NOVOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

JOSÉ HENRIQUE PIERANGELLI
Procurador de Justiça aposentado
e Prof. de Dir. Penal da USP

1. Com a edição da Lei n. 7.653, de 12 de fevereiro último, o Congresso Nacional deu seguro e importantíssimo passo em defesa da fauna terrestre de nosso país. Salientamos que, com restrições à fauna terrestre, fica o legislador a dever um diploma legislativo à fauna aquática, pois o diploma editado, neste ponto, está incompleto, deficitário e equivocado. A fauna ictiológica vem sendo impiedosamente atacada com o uso de explosivos, substâncias tóxicas (o timbó tem sido usado à larga), e, principalmente, mediante utilização de petrechos dizimadores (redes de arrastão, redes, tarrafas, côvãos, espinhéis, anzóis de galho, "joão bobo" etc.). Os rios paulistas, ao lado da poluição destruidora, têm a reprodução de sua fauna ictiológica prejudicada pela construção de barragens, sem a necessária facilitação da subida dos peixes. Várias de suas espécimes, as mais consideradas (dourados, jaús, pintados, pacus, piracanjubas, piaparas) estão prestes a desaparecer. A polícia florestal, sem meios para atuar e, talvez por tal motivo desinteressada, assiste passivamente ao triste espetáculo. Os rios Jacaré Grande e Jacaré Pequeno, por exemplo, são diariamente atacados de maneira impiedosa por pessoas inescrupulosas, que ficam (ou ficaram até agora) impunes. A Justiça Federal, ao que se diz, sobrecarregada, não poderia "perder tempo" com pequenas infrações praticadas contra o meio ambiente. Restavam, então, apenas as ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Estado, como no caso da passarinhada do Embu (com condenação para o prefeito) e outras, poucas, diante da gravidade do problema, que são o possível de se fazer.

A triste espetáculo assistimos em outubro no Rio Coxim, outrora um dos mais piscosos de nossos rios. Suas águas viam-se coalhadas de "joões bobos (uma armadilha preparada com bóias que acompanham o fluxo d'água), que rodavam em busca de pacus. Tão triste e sério é o problema que um dos antigos moradores da cidade do Coxim, Américo Batista, pediu-nos insistentemente que escrevêssemos um artigo relatando o que vimos.

De qualquer maneira, já vemos luz no horizonte. Em Curitiba foi preso um cidadão que depenava quatro exemplares

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

de "quero-quero", pequenina ave, que era destinada à alimentação do caçador impiedoso.

2. A lei penal extravagante recentemente promulgada é, contudo, pelo menos na parte da fauna aquática, bastante tímida. Em alguns pontos, ela é deficiente e em outros falta-lhe o indispensável conteúdo intimidativo. Vamos examiná-la.

A lei nova modifica dispositivos constantes da Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, tornando esta bem mais rigorosa. Assim é que pune com dois a cinco anos de reclusão o exercício da caça profissional; o "comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha" (arts. 2.º e 3.º da Lei n. 5.197, com a nova redação), enquanto os artigos 17 e 18 obrigam as empresas e pessoas físicas que negociam com animais silvestres e seus produtos a manter em dia uma declaração de estoques e valores para ser exibida à autoridade quando solicitada.

O artigo 18 proíbe a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto. Protege-se, assim, melhormente o jacaré, a cobra, a capivara, a linda onça pintada, a jaguatirica e outras espécies (a paca, entre elas).

3. Com penas de um a três anos de reclusão, são doravante puníveis as seguintes condutas, antes consideradas como simples contravenções penais: a) — utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de quaisquer animais, espécimes, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro; b) — utilização, perseguição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre em terras de domínio privado, salvo consentimento expresso ou tácito do proprietário, nos termos da lei civil. Animais silvestres ou selvagens são aqueles que vivem em liberdade na natureza (capivaras, pacas, tatus, onças, macacos etc.); c) — introdução no território nacional de espécimes antes do parecer técnico e conseqüente licença do órgão oficial (na Austrália, o coelho para lá levado desenvolveu-se a ponto de criar sério problema para a produção agrícola, por não existir na região nenhum de seus predadores); d) — violação das restrições estabelecidas em relação à espécime cuja utilização, perseguição, caça ou apanha é permitida; o local em que isso pode ocorrer, a época e o número de dias em que o ato será permitido, e, finalmente, a cota diária admitida. Em seguida, por força da lei nova, também são puníveis como crimes as seguintes condutas: 1.º — utilização de visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que causem mal à caça; 2.º — uso de armas de fogo a menos de três quilômetros de via férrea ou rodovia pública; 3.º — uso de armas de fogo de calibre "22" para animais de porte superior ao tapiti (roedor da família das lebres),

porque o ferimento feito gera um maior padecimento para o animal; 4.º — emprego de armadilhas construídas com armas de fogo; 5.º — utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais climáticas; nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes até a distância de cinco quilômetros; na faixa de 500 metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas; nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais; nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos; 6.º — fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas; 7.º — à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos; 8.º — do interior de veículos de qualquer espécie.

Reportando-se a lei nova ao artigo 14 e seu parágrafo 3.º, pune-se com as mesmas penas a utilização de licenças concedidas a cientistas e instituições científicas quando há desvirtuamento no uso da autorização.

4. Quanto aos crimes contra a fauna ictiológica, as inovações mais significativas ficam com os parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 27, claramente insuficientes, extremamente tímidos. O parágrafo 2.º, que poderia representar um grande progresso na legislação protetora do meio ambiente, pouco significa em termos efetivos. Tem essa norma penal a seguinte redação: "§ 2.º — Incorre na pena prevista no **caput** deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro".

A lei contempla tão-somente a forma dolosa, ou seja, o dolo direto e o dolo eventual. O primeiro deles é quase impossível de ser caracterizado, pois parece-nos inconcebível que um indivíduo mentalmente são vá produzir, voluntariamente, mediante o emprego de agrotóxicos, o perecimento da fauna ictiológica. Se tal ocorrer, é de se verificar, já no primeiro momento, se há ou não imputabilidade. Restaria, então, o dolo eventual em que o agente aceita o resultado, ainda que não o queira diretamente. Nessa espécie de dolo, o agente diz para si: "Se a morte dos peixes ocorrer com o uso do agrotóxico, azar deles. Que me importa". É também de difícil caracterização.

Deveria o legislador ter incluído a forma culposa, ou seja, quando o causador tivesse descumprido o dever objetivo de cuidado, diante de um dizimamento de peixes perfeitamente previsível (tipicidades objetiva e subjetiva). Bastaria ao legislador incluir ao texto a seguinte expressão: "Se o resultado resulta de culpa": Pena de..." Em alguns casos, poderia ainda o legislador ter-se valido da sanção pecuniária, como no uso de agrotóxicos.

5. O parágrafo 3.º introduz pela primeira vez no Direito Penal brasileiro, como crime, e com essa denominação a pesca predatória. Por sugestão nossa, já a Comissão Revisora da Parte Especial relacionara entre os crimes contra o meio ambiente, a pesca predatória. A lei nova, de uma certa maneira, repete os termos de nossa proposta, ao estabelecer: "§ 3.º — Incorre na pena prevista no § 1.º deste artigo (1 a 3 anos de reclusão), quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza".

Trata-se de norma penal em branco, pois, lei complementar deverá indicar quais são os instrumentos proibidos. Mas, desde logo serve de orientação a norma do artigo 35, do Decreto-lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967 que, ao cuidar da pesca artesanal ressalva o exercício da pesca com linha de mão ("linhada") ou vara, linha e anzol. O uso de explosivo e substância tóxica já era considerado crime pelo artigo 57.

Sendo o parágrafo 3.º, do artigo 27 norma penal em branco, na falta de uma legislação complementar elaborada na esfera federal (ato, portaria, decreto etc.), poderão os Estados-membros, o Distrito Federal, os Territórios e também os municípios legislarem supletivamente. Estas normas irão se amalgamar à norma penal já existente tornando completa a proibição. Assim, nada impede que o Município, antecipando-se à legislação federal, ou enquanto aguarda-se esta, por lei ou decreto do Executivo, proíba a pesca em seus domínios territoriais em que se use de redes, redes de arrastão, tarrafas, côvãos, espinhéis, anzóis-de-galho, pindacuema e outros petrechos predatórios. Acreditamos que os municípios do vale do Rio Jacaré, em breve, consorciados que estão na defesa da fauna aquática do referido rio, poderão tomar este posicionamento.

6. Equívoco incompreensível encontramos na proibição da pesca amadora no período de 1.º de outubro a 31 de janeiro, época da piracema. Não que esta não deva ser preservada, pois, na proposta que apresentamos, incluímos a pesca nesse período como causa especial de aumento de pena. Porém, deve-se excluir a pesca com linha, de mão, vara, linha e anzol, formas de pesca do amador, pois, só as formas predatórias ofendem o meio ambiente, ou melhor, atingem a fauna aquática. Por conseqüência, não há razões para a proibição estabelecida. O verdadeiro pescador amador, aquele que paga a taxa estabelecida, não depreda, não destrói, não aniquila. Secundamos nesse passo as considerações de Antônio Lopes da Silva (Jornal da Tarde, edição de 14-03-88, pág. 8 da edição de esportes). E acrescentamos que a incontinência do legislador irá levar as cidades de Miranda e de Coxim a grandes dificuldades. Seus rios são de piracema, pois só se tornam piscosos quando os peixes deixam o pantanal

matogrossense. E essas cidades vivem, em grande parte, do turismo que o rio cria.

Finalmente, queremos salientar que a ameaça que o legislador faz em não possibilitar a fiança ao agente do crime ecológico pouco significa, pois sempre restará o caminho da liberdade provisória. O nosso Congresso, realmente, está carente de um penalista e de um processualista penal.

De qualquer maneira, foi um passo a mais. A verdade, porém, é que a lei já está a reclamar reforma e acréscimos. Ou seja, é lei já fora do tempo e das necessidades que a sociedade e os ambientalistas indicam.